

Limeira do Oeste/MG, 15 de junho de 2019.

Exmo. Sr. Presidente, Vereador,  
**JOSÉ RODRIGUES BARBOSA**

## **PARECER JURÍDICO**

**Prezado Presidente,**

Em atendimento a solicitação de Vossa Excelência, e considerando dúvidas existentes, venho esclarecer no tocante ao "Registro de Frequência em Ponto Eletrônico", precisamente a Portaria nº 13, de 22 de abril de 2019.

### **1- A impossibilidade de controle ponto na Advocacia Pública**

O presente parecer analisa as atividades do advogado público, em especial à luz do estatuto da advocacia, levando em consideração as diversas funções exercidas fora do ambiente de trabalho e a maleabilidade necessária para o completo exercício dessa função social, tendo em vista sua independência funcional. Conclui-se que o controle de ponto como forma de monitoramento da atividade do advogado público é um ato ofensivo à dignidade da advocacia e viola o princípio da isonomia.

O advogado é indispensável à administração da justiça e, no exercício da profissão, é inviolável por seus atos e manifestações. As prerrogativas estabelecidas na Lei Federal 8.906 de 4 de julho de 1994 já seriam suficientes para afastar qualquer tipo de controle da jornada de trabalho do advogado.

Atualmente, no entanto, temos visto algumas ações administrativas, e até judiciais, propostas no sentido de exercer controle de jornada sobre a atividade do advogado público.

Neste sentido este parecer analisa o tema, basicamente, sob dois enfoques:

Primeira, muitas funções exercidas pelo advogado se dão fora do ambiente de trabalho e, portanto, há necessidade de maleabilidade para o completo exercício de sua função social, sob pena de afronta à independência funcional.

Segundo, o controle de ponto é um ato ofensivo à dignidade da advocacia, atividade que exige flexibilidade de horário, além de uma violação do princípio da isonomia.



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**



000162

Autenticação: 02019/06/24000162

**Número / Ano**

000162/2019

**Data / Horário**

24/06/2019 - 10:50:34

**Assunto**

Parecer jurídico sobre a impossibilidade de controle de ponto na advocacia pública.

**Interessado**

Douglas Lorena da Silva - Procurador-chefe.

**Natureza**

Administrativo

**Tipo Documento**

Parecer Jurídico

**Número Páginas**

7

**Comprovante emitido  
por**

Helen

De início, temos que é incontroverso que a atividade de advogado não se restringe ao recinto de um escritório ou repartição, dada a necessidade de participação em audiências judiciais e extrajudiciais, viagens para sustentações orais perante tribunais, conversas diretas com magistrados, consulta a autos físicos nas secretarias dos juízos, reuniões, acompanhamento do cumprimento de mandados, deslocamento nas atividades consultivas, reuniões em diversos órgãos estatais, pesquisas, estudos, dentre outros.

Uma rápida leitura do artigo 7º do Estatuto da Advocacia revela que muitas das atividades do advogado se dão fora do ambiente de trabalho e, mais importante, fora do horário de expediente. Vejamos, com destaques nossos:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

*(...)*

*III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;*

*(...)*

*VI - ingressar livremente:*

*a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;*

*b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;*

*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*

*d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;*

*VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;*

*VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;*



IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

(...)

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou

*derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração.*

Na advocacia pública ainda temos a importante função consultiva. Em resumo, ela abrange: 1) as atividades de assessoramento das autoridades; 2) a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas; 3) a fixação da interpretação da Constituição, das leis e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida por toda a Administração Pública; 4) a elaboração de estudos e informações, por solicitação das autoridades; 5) a assistência da autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; 6) o exame, prévio e conclusivo, dos textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados, ou dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

São atividades que certamente demandam participação em inúmeras reuniões nos órgãos estatais, fora do ambiente de trabalho, além de audiências públicas, que ocorrem fora do horário de expediente – notadamente a que antecede a elaboração do orçamento anual.

A atividade consultiva, igualmente, está sujeita a prazos exíguos, muitas vezes de horas, por solicitações das próprias autoridades assessoradas, o que não raras vezes exige do advogado público o trabalho para além da jornada.

Há também a crescente necessidade de comparecimento pessoal ou acompanhamento da autoridade assessorada nos órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunais de Contas, em reuniões, julgamentos ou convocações dessas autoridades, além de outros eventos de representação do Poder Executivo perante esses mesmos órgãos de controle, a exigir do advogado público muito mais do que a mera permanência no local de trabalho e no horário pré-determinado.

Impõe-se registrar que os membros da advocacia pública, ao completar a sua jornada de trabalho diária, não necessariamente interrompem o que estão a fazer. Não se pode deixar de apresentar uma defesa com prazo fatal porque seu horário de expediente diário terminou, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Há, aqui, um duplo controle fiscalizatório: da Administração Pública a que está vinculado (Estatuto do Servidor) e da OAB (Estatuto da Advocacia).



Portanto, se o sistema jurídico atribui responsabilidade pessoal pelos atos que o advogado praticar ou deixar de praticar, é de lhe conceder também a prerrogativa de utilizar o tempo e escolher o local que entender adequado para pesquisar, refletir e praticar os atos jurídicos na defesa do interesse público.

A submissão a controle ponto viola prerrogativas basilares da profissão: a autonomia e a independência funcionais. E o Estatuto da Advocacia lhe ampara:

*Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.*

*§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.*

A necessidade de respeito à independência funcional do advogado público, assegurando o fortalecimento e a defesa estrita do interesse público, não se coaduna, portanto, com controle ponto.

O principal instrumento que assegura o livre exercício da advocacia pública são as prerrogativas funcionais, previstas no Estatuto da Advocacia, que jamais devem ser tratadas como privilégios. Elas são as bússolas norteadoras de um agir livre, independente, a fim de assegurar o cumprimento da missão constitucionalmente atribuída ao advogado, público ou privado.

Não por menos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 2, in verbis:

*Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.*

Neste sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 09, que assim dispõe: "Súmula 09 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário".

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encampa o enunciado da referida súmula:

*Impossibilidade de imposição aos procuradores municipais de submissão ao controle de frequência por meio de ponto eletrônico através de decreto. Violação ao princípio da legalidade. Controle de advogado público por meio de ponto eletrônico que é incompatível com a sua atividade laboral. Enunciado sumular n. 9 do Conselho Federal da OAB. Precedente do TRF da Terceira Região. Inexistência de violação ao princípio da igualdade. Não submeter os procuradores ao ponto eletrônico implica tratar os desiguais de forma desigual, na exata proporção de sua desigualdade. Características do ofício da advocacia, que não se coaduna com o controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Segurança concedida.<sup>1</sup>*

assim decidiu: Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

*(...) o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata proporção de suas desigualdades. É de se frisar que o caso observa tal princípio, pois exatamente pelas características da profissão de procurador, ou seja, a desigualdade do ofício exercido pelos procuradores em relação aos demais servidores municipais, é que aqueles não devem se submeter ao controle de ponto eletrônico.<sup>2</sup>*

## **2- DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA 13, DE 22/04/2019, PARA CONTROLE DE PROCURADOR**

Cf. acima demonstrado e comprovado, os advogados não estão subordinados à Portaria 13/2019, sendo esta inaplicável aos procuradores de Câmaras Municipais e demais repartições públicas ou empresas privadas, não cabendo a este procurador coletar o ponto diariamente, como exige a referida Portaria.

### **CONCLUSÃO**

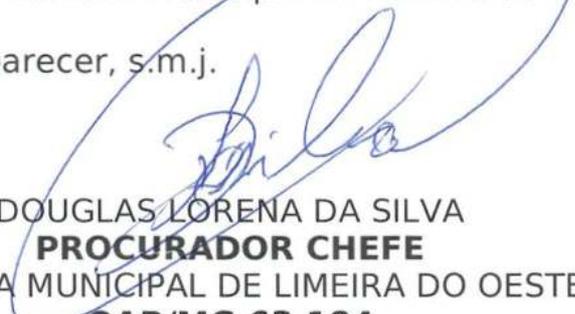
Por todo o exposto, concluímos que a exigência de controle ponto do advogado público viola prerrogativas basilares da autonomia e da independência funcionais, visto que muitas funções jurídicas são exercidas fora do ambiente de trabalho e fora do horário de

  
<sup>1</sup> TJRJ. 2ª Câmara Cível. Processo n. 0003133-89.2016.8.19.0000. Relator Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Julgado em 8 de junho de 2016.

<sup>2</sup> Idem item 1

expediente e a maleabilidade é necessária para o completo exercício dessa importante função social, sendo a PORTARIA 13/2019, inaplicável aos procuradores desta Câmara Municipal de Limeira do Oeste.

É o parecer, s.m.j.



DOUGLAS LORENA DA SILVA  
**PROCURADOR CHEFE**  
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE  
**OAB/MG 63.184**